Processo N° 0000093-81.2016.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Maria Rita Bueno

Adv.: Thiago Bueno Furoni (258868-SP-D)

Corrigente: Lourdes Bueno

Adv.: Thiago Bueno Furoni (258868-SP-D)

Corrigente: Thiago Bueno Furoni

Adv.: Thiago Bueno Furoni (258868-SP-D)

Corrigendo: Bruna Muller Stravinski

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE DE HASTA PÚBLICA. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

O ato que não acolheu os argumentos das Corrigentes para declarar nula a arrematação ocorrida possui índole jurisdicional, e não detém viés tumultuário ou abusivo. Decisão passível de reexame por recurso próprio, no momento oportuno, o que autoriza o indeferimento liminar da medida, por incabível, na forma prevista pelo parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maria Rita Bueno e Lourdes Bueno com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Bruna Muller Stravinski na condução da Execução Fiscal nº 0025000-26.2008.5.15.0051, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba, e na qual as Corrigentes figuram como terceiras interessadas.

Relatam que na Execução Fiscal acima referida houve a arrematação de bem imóvel de titularidade do Executado, e que, quando publicado o edital para a hasta pública respectiva, o valor da avaliação foi incorretamente grafado, em valor inferior àquele que constava dos autos. Não obstante isso, o imóvel foi arrematado durante a hasta.

Apontam que, na sequência, o próprio Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba reconheceu a inconsistência havida, e determinou que o Arrematante efetuasse o depósito de importância para complementar o lance efetuado.

Prosseguem afirmando que o Arrematante depositou apenas parte do complemento. Foi instado a depositar o restante e informou não ter condições financeiras de o fazer, postulando a liberação do montante depositado em seu favor, pelo que o Juízo, pelo fato do valor depositado ser suficiente à garantia da execução fiscal, homologou a arrematação nessas condições, determinando a expedição da carta respectiva.

Entendem que a atitude do Arrematante caracterizou sua intenção de desistir do negócio efetuado, o que possibilitaria às Corrigentes, que são suas credoras nos autos da Execução por Título Extrajudicial n° 1000899-30.2016.8.26.0451 e 1001354-92.2016.8.26.0451, eventual persecução do valor do preço da arrematação que seria restituído ao Arrematante caso reconhecida sua desistência.

Pleitearam perante a 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba o cancelamento da arrematação, por entender que a ausência da complementação do lance pelo Arrematante implicaria na desistência da arrematação, possibilitando a transferência do valor depositado ao Juízo Cível, para satisfação do crédito das Corrigentes.

Informam que tal requerimento foi indeferido, por ter sido reconhecida sua ilegitimidade para questionar acerca da validade da arrematação.

Postularam a reconsideração de tal ato, desta vez requerendo a declaração da nulidade da arrematação em face do equívoco ocorrido quando da expedição do edital, não obtendo êxito, sob idêntico fundamento.

Argumentam que, ao contrário do decidido, possuem legitimidade para arguir a nulidade da hasta pública e de seus efeitos, a teor do que dispõe os arts. 119 e 121 do Novo Código de Processo Civil, já que se trata de nulidade de ordem pública.

Enfatizam ainda que o Arrematante manifestou de forma inequívoca sua intenção de desistir do negócio, o que possibilitaria o eventual bloqueio do numerário de sua titularidade, depositado nos autos, para a satisfação não só dos créditos das Corrigentes, mas também como de vários outros credores.

Requerem, em caráter liminar, a imediata suspensão do processo da origem, e, no mérito, a cassação definitiva do ato atacado, para que a arrematação seja declarada nula, e para que o valor correspondente ao seu preço seja oportunamente transferido ao Juízo Cível.

Juntam procurações e documentos (fls. 19/348).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fls. 19 e 21).

Tempestiva a medida, pois as Corrigentes tiveram ciência do ato atacado em 15/04/2016 (fl. 345) e ajuizaram a Correição Parcial em 20/04/2016 (fl. 02).

A Correição Parcial, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, é admissível caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada ou caso se

configure erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária adotada pela Corrigenda.

Ao que se infere dos requerimentos deduzidos na peça inicial desta Correição Parcial, o ato atacado é aquele proferido pela Corrigenda em 12/04/2016, que passo a transcrever para melhor aferir a pertinência das pretensões correicionais: "Expeça-se a carta de arrematação. Quanto ao requerido ás fls. 297, reporto-me ao despacho de fls. 295".

Conforme se constata, a Corrigenda rejeitou o pedido de decretação de nulidade da arrematação havida, reportando-se aos fundamentos de decisão anterior, que considerava que as Corrigentes careciam da legitimidade necessária para postular a revisão da alienação judicial ocorrida. Agiu, portanto, de forma fundamentada e dentro da ampla liberdade na condução do processo que lhe é outorgada pelo art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse contexto, conclui-se que o ato atacado é diretiva de índole jurisdicional, isenta de caráter abusivo ou tumultuário, que não suscita o reexame pela via correicional. Vale destacar que a Correição Parcial é instrumento de caráter excepcional, cujo escopo é eminentemente procedimental, e que não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso apto à revisão de eventual erro de julgamento.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por incabível, com fulcro no § único, art. 37, do RI.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquive-se.

Campinas, 26 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042487.0915.490685